JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.005.671/96*00

Tomada de contas - recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS - à Associação XV de Novembro de 1988 - construção de moradias populares - sistema mutirão - acolhidas parcialmente as contas, glosando a importância equivalente a 259,91 UPF's - incompatibilidade com a natureza do objeto - determinação à entidade conveniada para que observe expressamente as orientações estabelecidas pela COHAB - RECURSO - conhecido mas não provido - não configuração de nenhuma das hipóteses previstas na Lei 9167/80, art. 45 - mantido o v. Acórdão recorrido.

Egrégio Plenário

Cuida-se de tomada de contas relativa a recursos repassados pelo extinto Fundo de Atendimento à População Moradora em Habitação Subnormal - FUNAPS à Associação XV de Novembro de 1988, em decorrência do convênio que tem por objeto a construção de moradias populares pelo sistema de mutirão.

Os repasses sob exame montam a 181.198,67 UPF’s, compreendendo o período de setembro de 1991 a dezembro de 1993.

A Auditoria desta Corte, com base em relatório elaborado por HABI, manifestou-se pela aprovação parcial das contas, com glosa de 37.096,66 UPF’s, por representarem gastos inaceitáveis e/ou sem comprovações.

Por minha determinação, a -Assessoria de meu Gabinete procedeu a análise detalhada dos itens glosados, buscando, inclusive, elementos junto à Associação, constatando que esses referem-se a despesas relacionadas com o objeto do convênio, porém comprovados de maneira deficiente, concluindo, afinal pela relevação das glosas propostas, exceção aos gastos não pertinentes ao objeto do convênio.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se pela proposta de AUD.

A Secretaria Diretoria-Geral acompanhou as conclusões alcançadas pela Assessoria de meu Gabinete.

É o relatório.

VOTO

Em face do relatado, entendo, na mesma linha de julgados anteriores, que a apreciação das contas em exame não deve se restringir tão-somente a aspectos contábeis e financeiros, impondo-se ter em vista a destinação dos recursos e o contexto em que as despesas foram realizadas.

Do que consta dos autos, restou evidente a inexistência de má-fé ou de desvios na aplicação dos recursos.

Se em culpa incorreu a entidade conveniada quanto à insuficiência ou inadequação de documentos que suportassem a prestação de contas, para tanto concorreu, em maior grau, o órgão gestor do FUNAPS à época.

Com efeito, a cláusula décima-primeira do convênio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação mensais de contas, estabelece literalmente que "a ausência ou a incorreção destes documentos implicará num prazo máximo de 60 dias para as devidas correções. A não observância deste prazo poderá implicar na retenção das próximas parcelas". Ora, o órgão responsável pela gestão do Fundo, ao repassar recursos durante meses a fio, deixou implícita, à entidade conveniada, a aprovação de suas contas mensais, sem nunca alertá-la quanto a impropriedades cometidas do ponto de vista documental, as quais, somente agora, seis anos após a celebração do convênio, estão sendo apontadas pelos órgãos técnicos deste Tribunal.

Quanto às despesas glosadas por insuficiência documental mas que, por sua natureza, referem-se, direta ou indiretamente, ao objetivo do convênio, proponho, pois, sua aceitação, relevando-se as impropriedades cometidas.

Rejeito apenas o gasto equivalente a 259,91 UPF's, por representar gastos não compatíveis com a natureza do ajuste ou pela impossibilidade da constatação da destinação dos mesmos.

Afora essa ressalva, entendo que razões de interesse público recomendam a aprovação das contas e o prosseguimento do convênio, de sorte que o mesmo atinja seu objetivo, evitando prejuízo maior decorrente da paralisação das obras.

À vista de todo o exposto, voto pelo acolhimento parcial das contas apresentadas, relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 259,91 UPF's, que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

Determino, à entidade conveniada que doravante, observe expressamente as orientações estabelecidas pela COHAB, órgão operador da política habitacional do Município, relativas à prestação de contas, em especial ao "Manual de Orientação para Prestação de Contas" e ao Ofício Circular COHAB nº 3.158/97, sob pena de não acolhimento de suas contas por parte deste Tribunal.

É o meu voto.

São Paulo, 25 de março de 1998.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.005.671/96-00, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher parcialmente as contas apresentadas relativas ao período examinado, glosando a importância equivalente a 259,91 UPF's, (Unidades Padrão de Financiamento), que deverá ser ressarcida aos cofres públicos pela entidade conveniada.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, determinar à entidade conveniada, que, doravante, observe expressamente as orientações estabelecidas pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP, na qualidade de órgão operador da política habitacional do município, relativas à prestação de contas, em especial ao "Manual de Orientação para prestação de Contas" e ao Ofício circular COHAB nº 3.158/97, sob pena de não acolhimento de suas contas por parte deste Tribunal.

Participaram do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, e os Conselheiros Substitutos RUI CORRÊA e DJALMA DONATO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de março de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, inconformada com o Venerando acórdão exarado à folha 65 dos autos, que à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Exmo. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, houve por bem de acolher parcialmente as contas da Associação XV de novembro de 1988, e glosar a importância equivalente a 259,91 UPF's – Unidades Padrão de Financiamento.

O recurso fundamenta-se no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e no "caput" do artigo 45 da Lei nº 9.167/80.

Em **preliminar,** protestou a recorrente a admissibilidade do apelo, considerando que inexiste no sistema processual brasileiro **decisão irrecorrível**, em face do que dispõe o inciso LX do artigo 5º da Constituição da República, **entendendo tecnicamente inviável** a não admissão do Recurso.

Quanto ao **MÉRITO**, ponderou ter havido prejuízo para os cofres públicos pelo fato do Acórdão recorrido haver reduzido sensivelmente, sem respaldo convincente, ao seu ver, o montante da glosa proposto pelo Departamento de Auditoria deste Tribunal, conforme já salientara à folha 55 dos autos, por entender que parte dos dispêndios ocorreram de forma indevida, ou não se encontra suficientemente comprovada.

O processo acha-se instruído com pronunciamentos da Douta Assessoria Técnica, que sugeriu o conhecimento do Recurso em razão de sua tempestividade e pela manutenção do Acórdão Recorrido, sob o argumento de que seus fundamentos encontram-se lastreados em percuciente análise dos gastos realizados.

Em idêntico sentido é o pronunciamento da Secretaria-Diretoria Geral.

É o relatório.

VOTO

O recurso é **tempestivo,** razão pela qual o **CONHEÇO**. Quanto ao **MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO**, considerando que o mesmo n]ao se enquadra em nenhum dos incisos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal de nº 9.167/80.

VOTO, portanto, pela manutenção do Venerando Acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 9 de setembro de 1998.

EDSON SIMÕES
Conselheiro

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC n º 72.005.671/96-00, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestivo, e, no mérito, visto não se enquadrar em nenhum dos incisos previstos no artigo 45 da Lei Orgânica deste Tribunal, em negar-lhe provimento, mantendo o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Revisor, e o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 1998.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator